



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 090/2022
12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 31.05.2022
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2499/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016.11457-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NELSON WENDT CIA LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUPLENTE: FRANCISCO NILSON FREITAS

CORRIGENDA

O Conselheiro Relator, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 94, §1º da Lei nº 18.185 de 29.08.2022;

CONSIDERANDO que o VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR proferida nos autos (fls. 182/183) é contrária à Fazenda Estadual, em parte;

CONSIDERANDO que foi lavrada a RESOLUÇÃO Nº 090/2022 (fls 180/183);

CONSIDERANDO que a 3ª Câmara de Julgamento já prolatou a decisão, e assim, encerrou a atividade judicante, todavia, é admitida alteração de ofício para corrigir inexatidão material, nos termos do art. 94, §2º da Lei nº 18.185 de 29.08.22 quanto ao DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO com base no julgamento de 1ª Instância,

CONSIDERANDO que a ausência do DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, dada a Decisão da Câmara de PARCIAL PROCEDÊNCIA, é considerado uma inexatidão material à luz do art. 94 da Lei nº 18.185 de 29.08.2022 c/c, lavrar a seguinte ERRATA apresentando o DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a DECISÃO adotada na 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31.05.2022:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	MULTA
01 2012 12 2012	R\$ 240.095,25 (CAF)
PAGO COM REDUTOR FISCAL LEI Nº 17.771/2021 PELO DAE 2021.05.0024123-52 (fls. 171/172).	



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 090/2022
12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 31.05.2022
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2499/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016.11457-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NELSON WENDT CIA LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUPLENTE: FRANCISCO NILSON FREITAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: Nelson Wendt e Cia. Ltda.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, não conhecer do recurso ordinário com esteio no § 1º do art. 9º da Lei nº 17.771/2021. Por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento para manter a decisão de **parcial procedência** proferida em primeira instância, com esteio no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 17.771/21. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o entendimento constante no parecer da Assessoria Processual Tributária. O conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira entendeu por conhecer do recurso, aplicando a penalidade prevista do art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96. Consignou que o contribuinte realizou o pagamento do presente auto de infração com os benefícios do REFIS, motivo pelo qual, conforme o art. 156, I, do CTN o crédito tributário deveria ser extinto quando do pagamento. Deste modo, não caberia decisão administrativa em processo administrativo após o referido pagamento, uma vez ultrapassada esta questão, o referido conselheiro aplicou a penalidade supracitada, por ser mais benéfica ao contribuinte, conferindo-lhe assim o direito à restituição dos valores, porventura pagos a maior. O conselheiro José Augusto Teixeira consignou seu entendimento pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L”, para a infração, entretanto acosta-se à decisão singular em razão das previsões constantes na Lei nº 17.771/21 (REFIS). O conselheiro relator manifestou-se ainda pela extinção do processo administrativo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 090/2022
12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 31.05.2022
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2499/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016.11457-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NELSON WENDT CIA LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUPLENTE: FRANCISCO NILSON FREITAS

tributário em razão do pagamento, com fundamento no art. 156, I, do CTN, c/c art. 87, II, “c” da Lei nº 15.614/24. Registre-se que o representante legal da parte, Dr. Maximiliano de Moura Cardoso foi legalmente intimado, mas não compareceu à sessão.

3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza ao 25 de janeiro de 2023.

FRANCISCO NILSON
FREITAS:30998930300
CONSELHEIRO SUPLENTE – RELATOR
Mat: 103.641-1-6

Assinado de forma digital por FRANCISCO
NILSON FREITAS:30998930300
Dados: 2023.01.25 11:52:23 -03'00'

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2023.01.27 10:36:21 -03'00'



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 090/2022
18ª SESSÃO ORIDINÁRIA EM 30.06.2022
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2499/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016.11457-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NELSON WENDT CIA LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUPLENTE: FRANCISCO NILSON FREITAS

EMENTA: MULTA – REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. LRE/EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELA OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM ARQUIVO ELETRÔNICO. **Infração ao art. 276-A, §1, §2º e §3º Decreto nº 24.569/97. Penalidade art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. RECURSO ORDINÁRIO conhecido e não provido.** LAUDOS PERICIAIS atestaram divergência em relação à acusação. Contribuinte fez adesão ao REFIS. Reconhecimento do Débito Tributário condicionado à desistência de eventual impugnação, defesa e recursos apresentados no âmbito administrativo. A adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1ª Instância do CONAT não cabe qualquer alteração negativa de seu valor, nos termos do art. 9º, §1º c/c art. 21, parágrafo único da Lei Estadual nº 17.771/21 de 23.11.21. PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO **EXTINTO**, nos termos do art. 156, I CTN c/c art. 87, II, “c” da Lei nº 15.614/14

Palavras-Chave: MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM ARQUIVO ELETRÔNICO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LRE/EFD. REFIS. DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, DEFESA OU RECURSO.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 090/2022
18ª SESSÃO ORIDINÁRIA EM 30.06.2022
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2499/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016.11457-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NELSON WENDT CIA LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUPLENTE: FRANCISCO NILSON FREITAS

I - RELATÓRIO

Trata o presente REEXAME DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS, de NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO IMPOSTO JÁ FORA RECOLHIDO, no período de 01/2012 a 12/2012.

Na inicial, a Autoridade Fiscal, descreve a infração como FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS ENTRADAS EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (fls. 02).

Por esta infração capitulada no art. 269 Decreto nº 24.569/97, a Autoridade Fiscal, imputou a penalidade de MULTA inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações com mercadorias sujeitas à tributação do regime de Substituição tributária, cujo imposto já fora retido, no percentual de 10% sobre o valor da operação, no montante de R\$ 334.076,96 (trezentos e trinta e quatro mil, setenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Em sede de IMPUGNAÇÃO, o Sujeito Passivo, ora autuado, argui que todas as notas fiscais se encontram devidamente escrituradas em seu Livro Registro de Entradas, conforme pode ser verificado nos arquivos eletrônicos, pugnando pela IMPROCEDENCIA do feito fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 090/2022
18ª SESSÃO ORIDINÁRIA EM 30.06.2022
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2499/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016.11457-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NELSON WENDT CIA LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUPLENTE: FRANCISCO NILSON FREITAS

Apreciado em sede de JULGAMENTO DE 1ª Instância, a Julgadora Monocrática encaminha o presente processo à CEPED no sentido de verificar a veracidade das informações de descritas na IMPUGNAÇÃO.

Retornando à CEJUL, consta do LAUDO PERICIAL (fls.32/34) a seguinte CONCLUSÃO: **“Excluindo da lista da autuação os valores das notas fiscais com escrituradas, resta o valor de R\$ 2.400.952,51 (dois milhões, quatrocentos mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos).**

Dessa forma, o **JULGAMENTO DE 1ª Instância**, corrobora com o enunciado da acusação, pela infração de FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, aplicando a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96 sobre a NOVA BASE DE CÁLCULO apresentada no LAUDO PERICIAL, cujo montante a recolher a título de MULTA é no valor de R\$ 240.095,25 (duzentos e quarenta mil, noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), portanto, **PARCIAL PROCEDENTE**, vez que houve alteração no valor do crédito tributário devido ao Fisco.

O Sujeito Passivo interpõe, nos termos do art. 105 da Lei nº 15.614/14, RECURSO ORDINÁRIO (fls. 79/81), sob os mesmos argumentos da peça IMPUGNATÓRIA, todavia, destaca que **“A PERÍCIA NÃO CONSIDEROU QUE, AS NOTAS FISCAIS RESTANTES FORAM LANÇADAS NO EXERCÍCIO DE 2013. TAL REGISTRO SE DEVE PELO FATO DE SE TRATAR DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM TRANSFERÊNCIAS DO SEU ESTABELECIMENTO MATRIZ, ESTABELECIDAS EM PELOTAS/RS, NOS MESES DE OUTUBRO/2012, NOVEMBRO/2012 E DEZEMBRO/2012, QUE EFETIVAMENTE TEVE ENTRADA NO ESTABELECIMENTO FILIAL NOS MESES DE JANEIRO/2013,**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 090/2022
18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 30.06.2022
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2499/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016.11457-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NELSON WENDT CIA LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUPLENTE: FRANCISCO NILSON FREITAS

FEVEREIRO/2013 E MARÇO/2013. CONFORME PODE SE CONFERIDO NOS LIVROS FISCAIS.”

Aduz, ainda, o Sujeito Passivo, em sede de RECURSO ORDINÁRIO, que revendo os registros, verificou que apenas 35 (trinta e cinco) NOTAS FISCAIS de aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo da empresa, todas emitidas em 2011 e 2012, NÃO FORAM LANÇADAS no Livro Registro de Entradas (fls. 80), bem como, 04 (quatro) NOTAS FISCAIS anuladas pelo próprio emitente, também NÃO FORAM LANÇADAS no Livro Registro de Entradas, dada a DEVOLUÇÃO das mercadorias, devidamente comprovadas pelo emitente.

Por fim, reitera o PEDIDO de IMPROCEDÊNCIA E/OU reanálise PERICIAL.

Processo encaminhado novamente à CEPED pela Assessoria Tributária na busca da verdade material (fls. 118/120).

LAUDO PERICIAL (fls. 133/136) retorna a Assessoria Tributária com a seguinte CONCLUSÃO: “A PERÍCIA ANALISOU AS EFD’S DO CONTRIBUINTE NOS PERÍODOS DE 2011, 2012 E 2013 E IDENTIFICOU DIVERSAS NOTAS FISCAIS DA LISTA DA AUTUAÇÃO ESCRITURADAS. (...) DESTA FORMA A PERÍCIA APRESENTA NOVA LISTA DA AUTUAÇÃO (...) COM AS ALTERAÇÕES A BASE DE CÁLCULO DA AUTUAÇÃO PASSOU PARA O MONTANTE DE R\$ 57.482,46 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

A Assessoria Tributária, em PARECER nº 63/2022 (fls. 164/166) opina pelo reenquadramento da infração praticada pelo contribuinte diante do fato descrito pela Autoridade Fiscal de FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição tributária, cujo imposto



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 090/2022
18ª SESSÃO ORIDINÁRIA EM 30.06.2022
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2499/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016.11457-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NELSON WENDT CIA LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUPLENTE: FRANCISCO NILSON FREITAS

já fora retido, cujo dispositivo instituidor da obrigação tributária é o art. 276-A §1º, §2º e §3º do RICMS, com penalidade no art. 123, III “g” da Lei nº 12.670/96 por ser a penalidade aplicável à infração descrita na inicial (fls. 165).

Ainda, no PARECER, deixa de analisar a peça recursal motivada pela adesão do contribuinte autuado ao REFIS instituído pela Lei Estadual nº 17.771 de 23.11.2021 sob o argumento de que o DÉBITO FOI QUITADO, bem como, essa adesão condiciona à DESISTÊNCIA DE EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, DEFESAS E RECURSOS apresentados no âmbito administrativo, nos termos do art. 9º, §1º da Lei Estadual nº 17.771/21, restando-lhe, então, CONFIRMAR O JULGAMENTO MONOCRÁTICO E DECLARAR A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL (fls. 166).

Este o RELATÓRIO, passo ao VOTO.

Presente os pressupostos processuais, com as peças de praxe, conclusos para VOTO.

II – VOTO DO RELATOR

A exordial versa de FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS ENTRADAS EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, no período de 01/2012 a 12/2012 (fls. 02).

De fato, após duas análises pela CEPED, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte nos períodos de 2011, 2012 e 2013, nos LAUDOS PERICIAIS, restaram demonstrado que diversas notas fiscais de entrada da lista da autuação ainda



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 090/2022
18ª SESSÃO ORIDINÁRIA EM 30.06.2022
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2499/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016.11457-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NELSON WENDT CIA LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUPLENTE: FRANCISCO NILSON FREITAS

remanesceriam sem a devida escrituração, portanto, houve omissão de informações nestes arquivos eletrônicos, constituindo uma nova Base de Cálculo no valor de R\$ 57.482,46 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), fato, admitido pelo Sujeito Passivo em sede de RECURSO ORIDINÁRIO (fls.80).

DO MÉRITO

De esclarecer que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, referente as operações praticadas pelo contribuinte em arquivo digital, como se depreende do art. 276-A, §1º do Decreto nº 24.569/97.

No tocante a essa obrigação acessória, o contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, **em arquivo digital**, referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, anexo único, do Ato COTEPE/ICMS Nº 9 DE 18.04.2008, norma que se extrai do art. 276-A, §3º do Decreto nº 24.569/97, neste caso, dispositivo legal instituidor da obrigação tributária, desta feita, os fatos alegados na inicial, subsomem à norma positivada.

É indubitável a falta de informações fiscais, relativas as notas fiscais de entrada, ainda que parciais, como atestam os LAUDOS PERICIAIS, nos arquivos eletrônicos, leia-se, EFD, e, para esta infração, surge a **sanção específica ínsita no art. 123, VIII, 'I' da Lei nº 12.670/96, a ser aplicada sobre a Base de Cálculo no valor de R\$ 57.482,46 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 090/2022
18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 30.06.2022
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2499/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016.11457-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NELSON WENDT CIA LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUPLENTE: FRANCISCO NILSON FREITAS

Casos paradigmas já decididos nas diversas Câmaras de Julgamento deste CONAT calham na mesma direção, vejam-se as Resoluções nº: 116/2021 3ª Câmara; 010/2021 3ª Câmara; 21/2021 3ª Câmara; 251/2016 1ª Câmara.

Entretanto, enquanto o Processo Administrativo-Tributário, tramita no CONAT, o contribuinte, ora Recorrido, resolve, espontaneamente, aderir ao REFIS instituído pela Lei nº 17.771 de 23.11.2021 e, dentre outros critérios de adesão estabelecidos nos procedimentos da citada Lei, dispõe que a formalização de pedido de ingresso no programa do REFIS, dar-se-á por opção do contribuinte e implica o reconhecimento dos débitos tributários, condicionado, ainda, à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme determina o art. 9º, §1º da Lei nº 17.771 de 23.11.2021.

Esta adesão resultou no PAGAMENTO do crédito tributário, no estágio em que se encontrava, ou seja, com a decisão do julgamento de 1ª instância, através do DAE 2021.05002412352 em 10.12.2021 no valor de R\$ 33.718,28 (trinta e três mil, setecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), já com os benefícios do REFIS quanto ao valor da MULTA, incluindo-se, também, os juros.

Destarte, a adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1ª instância do CONAT, não cabe qualquer alteração negativa de seu valor, norma que se extrai, literalmente, do art. 21, parágrafo único da Lei nº 17.771/21 de 23.11.2021.

Do Exposto, pela argumentação fática e de direito, conheço do REEXAME NECESSÁRIO, para confirmar a decisão de 1ª Instância, de PARCIAL PROCEDÊNCIA, por força do disposto no art. 9º, §1º c/c art. 21, parágrafo único da Lei nº 17.771/21 de 23.11.2021 e, negar provimento ao RECURSO, e, por tudo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 090/2022
18ª SESSÃO ORIDINÁRIA EM 30.06.2022
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2499/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016.11457-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NELSON WENDT CIA LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUPLENTE: FRANCISCO NILSON FREITAS

mais que do Processo Administrativo-Tributário consta, **VOTO** pela **EXTINÇÃO** deste Processo Administrativo-Tributário com supedâneo no art. 156, I, do CTN, c/c art. 87, II, “c” da Lei nº 15.614/14, pois, o **PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** é causa extintiva do Processo Administrativo-Tributário.

É como VOTO.

3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza ao 30 de junho de 2022.

FRANCISCO NILSON
FREITAS:30998930300
CONSELHEIRO SUPLENTE - RELATOR

Assinado de forma digital por FRANCISCO
NILSON FREITAS:30998930300
Dados: 2022.09.19 18:09:38 -03'00'

Mat: 103.641-1-6

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.10.25 09:39:11 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.10.31 07:51:58 -03'00'

Ciente: ANDRÉ GUSTAVO CAREIRO PEREIRA
Procurador do Estado do Ceará